



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.060 - GO (2019/0304986-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : WELLITON MARTINS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. NULIDADE DO FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do recorrente, evidenciadas pela quantidade da droga apreendida, na ocasião, em poder da dupla de agentes – aproximadamente 880g de maconha –, bem como pela localização de balança de precisão e caderno com anotações referentes à contabilidade do tráfico, o que revela risco ao meio social e a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Ademais, conforme se verifica dos autos, o paciente possui passagens pelos delitos de furto e de porte de entorpecente para uso próprio, o que revela sua reiteração em condutas delituosas.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. A alegação de nulidade do flagrante, ante à suposta violação de domicílio pela autoridade policial, não foi submetida ou apreciada pelo Tribunal de origem, o que obsta a sua análise por esta Corte Superior, sob risco de se incorrer em indesejável supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso em *habeas corpus* conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.060 - GO (2019/0304986-5)

RECORRENTE : WELLITON MARTINS DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por WELLITON MARTINS DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no julgamento do HC n. 5486960.16.2019.8.09.0000.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 08/08/2019, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem. O acórdão ficou assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. Prisão preventiva deve ser mantida pelo Tribunal especialmente para garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do flagrante, havendo fortes indicativos da traficância. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA (fl. 117).

No presente recurso, sustenta ilegalidade da prisão em flagrante, uma vez que os policiais militares teriam invadido sua residência com base em denúncia anônima.

Alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Destaca a pouca quantidade da droga apreendida, além de ressaltar a presença de condições pessoais favoráveis e aponta a suficiência, no caso concreto, da aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a concessão da liberdade provisória, ainda que mediante imposição de medidas cautelares previstas no art. 319



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Penal.

Indeferida a liminar (fls. 147/148) e informações prestadas (fls. 152/155 e 157/160), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 164/166).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.060 - GO (2019/0304986-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso, a revogação da custódia cautelar imposta ao recorrente.

Verifica-se que o Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva por entender ser a medida imprescindível à ordem pública, destacando, o seguinte:

Segundo narrado pelo condutor, sua equipe, após denúncia anônima sobre a ocorrência de tráfico de drogas, deslocaram-se até o endereço situado na Rua dos Eucaliptos, Qd 36, Lt19, Setor Pontakayana, nesta Comarca de Trindade, onde avistaram dois indivíduos que, ao perceberem a chegada da guarnição, empreenderam fuga para o interior da residência, dispensando uma embalagem da substância entorpecente aparentando ser maconha (fls. 10/10-verso). Os indivíduos foram abordados e identificados como sendo os autuados MATHEUS AMARAL DE OLIVEIRA e WELLITON MARTINS DA SILVA (fls. 10/10-verso). Narra que, durante busca pessoal, foram encontrados alguns "papelotes" de maconha. Ao serem indagados, o autuado WELLITON informou que no interior da sua residência haviam mais drogas (fls. 03/03-verso). Durante busca domiciliar, fora encontrada 01 (uma) porção de maconha, com massa bruta total de 20,414g (vinte gramas, quatrocentos e quatorze miligramas) (fls. 10/10-verso). Já o autuado MATHEUS, ao ser indagado, informou que em sua residência, situada na Rua das Adálias, Q.99, Lt.11. Setor Pontakayana, nesta Comarca de Trindade/GO, também haviam drogas (fls. 10/10-verso). De posse desta informação, os Policiais Militares se deslocaram até a residência de MATHEUS, ocasião em que encontraram, dentro de um berço, 07 (sete) porções de maconha, com massa bruta total de 10,260g (dez gramas e duzentos e sessenta miligramas), 19 (dezenove) porções de maconha, com massa bruta total de 350,000g (trezentos e cinquenta gramas), 02 (duas) porções de maconha, com massa bruta total de 500,000g (quinhentos gramas). Informa, ainda, que fora encontrada na residência de WELLITON, um caderno com anotações de contabilidade de tráfico, e na residência de MATHEUS, fora encontrada 01 (uma) balança de precisão, tudo conforme termo de exibição e apreensão de fl. 05. Perante a Autoridade Policial, o autuado MATHEUS informou que droga encontrada em sua residência é de sua propriedade e teria adquirido pela quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) (fls. 13/14-verso). Por sua vez, o autuado WELLITON informou que a droga encontrada em sua residência e o caderno com anotações de contabilidade de drogas são de sua propriedade (fls. 15/16).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...].

Constata-se, portanto, que a conversão das prisões em flagrante de MATHEUS AMARAL DE OLIVEIRA e WELLITON MARTINS SILVA em prisões preventivas é medida medida que se impõe porque a restrição de suas liberdades justifica em prol da segurança e tranquilidade da coletividade que se encontra tão abalada com delitos desta natureza. Portanto, a expressiva quantidade e qualidade das substâncias entorpecentes que, em tese, os autuados tinham em depósito em suas residências, consistente consistente em 02 (duas) porções de maconha, com massa bruta total de 2,193g (dois gramas, cento e noventa e três miligramas; 01 (uma) porção de maconha, com massa bruta total de 20,414g (vinte gramas, quatrocentos e quatorze quatorze miligramas), apreendidas na residência do autuado WELLITON, 07 (sete) porções de maconha, com massa bruta total de 10,260g (dez gramas e duzentos e sessenta miligramas), 19 (dezenove) porções de maconha, com massa bruta total de 350,000g (trezentos e cinquenta gramas), 02 (duas) porções de maconha, com massa bruta total de 500,000g (quinhentos gramas), apreendidas na residência do autuado MATHEUS, somado ao fato de ter sido encontrado na residência de WELLITON um caderno com anotações de contabilidade de tráfico, residência, somado, ainda, ao fato de ter sido apreendido na residência de MATHEUS, uma balança de precisão, conforme termo de exibição e apreensão de fl. 05. demonstram a gravidade do fato apurado e a periculosidade dos autuados, pois, denota-se, em tese, a prática de comércio ilícito de substâncias entorpecentes o que, por si, justifica a necessidade de decretação das prisões preventivas dos autuados como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. (fls. 85/86).

A Corte de origem, por sua vez, manteve a custódia cautelar, consignando que:

Tocante ao mérito propriamente, quanto ao ataque ao decreto de prisão preventiva do paciente, tem-se, no caso, fora suficientemente embasada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Da leitura atenta do decreto guerreado, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pela instância ordinária, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, ante a natureza deletéria da droga localizada em sua residência – 01 porção de maconha com massa bruta total de 20,414g - circunstância que, somada à apreensão de um caderno com anotações de contabilidade de tráfico – são elementos indicativos que o paciente se dedicava à mercancia ilícita, como meio de vida e demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública. (fls. 116).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela quantidade da droga apreendida, na ocasião, em poder da dupla de agentes – aproximadamente 880g de maconha –, bem como pela localização de balança de precisão e caderno com anotações referentes à contabilidade do tráfico, o que revela risco ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, 23,8g de maconha e 43,5g de cocaína, de modo que não se verifica, ao primeiro exame, ilegalidade na decisão recorrida.

2. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 87.651/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 27/9/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. **Na hipótese, verifica-se que a prisão encontra-se fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante as circunstâncias do caso concreto que denotam uma propensão do recorrente à prática delitiva, sobretudo a apreensão de considerável quantidade de drogas - 544,12 gramas de maconha e 29,57 gramas de cocaína -, e de diversos apetrechos que sugerem a situação de mercancia dos entorpecentes, ficando evidenciada, dessa forma, a periculosidade social do agente, e justificada, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.**

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário improvido (RHC 86.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe 20/9/2017).

Ademais, conforme se verifica do auto de prisão em flagrante, o paciente possui passagens pelos delitos de furto e de porte de entorpecente para uso próprio (fl. 12), o que revela sua reiteração em condutas delituosas.

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.) 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE MODUS OPERANDI DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. [...]

4. Consoante pacífico entendimento deste Superior Tribunal, a quantidade e a natureza, bem como a diversidade dos entorpecentes apreendidos são fundamentos aptos a justificar o decreto de prisão preventiva.

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso desta hipótese.

6. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015.

7. *Habeas corpus não conhecido* (HC 293.355/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 19/5/2017).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO INDICIADO. NULIDADE DA PROVA. LEITURA DE CONVERSAS EM APLICATIVO NO CELULAR DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. *As questões atinentes à ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva, diante da ausência de prévia oitiva do acusado, à nulidade das provas obtidas pela leitura de conversas em aplicativo instalado no celular do paciente e ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foram examinadas no acórdão recorrido, de modo que sua apreciação diretamente por esta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância.*

2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.*

3. *O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos - cerca de 3 kg de maconha -, a denotar o envolvimento do réu com a prática habitual de delitos de tal natureza.*

4. Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.

5. *Ordem denegada* (HC 383.625/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 25/5/2017).

Por fim, verifica-se que a tese de ilegalidade do flagrante, ante à alegada violação de domicílio, não foi analisada pela Corte de origem. Assim, inviável qualquer exame, por este Superior Tribunal de Justiça, da alegação aqui apresentada, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO PROCESSO-CRIME. NULIDADE DA CITAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TEMAS NÃO APRECIADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO A INDICAR A AUTORIA DO CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS PELA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE QUE PERMANECE FORAGIDO HÁ MAIS DE ONZE ANOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. Em que pesem os esforços do recorrente, verifica-se que os argumentos referentes à nulidade de citação e de inépcia da denúncia, bem como o pleito de trancamento do processo-crime por carência de justa causa para a persecução penal, não restaram deduzidos no writ originário e, por consectário, não foram objeto de cognição pela Corte estadual, o que obsta a apreciação de tais matérias por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

(...)

(RHC 75.663/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 17/3/2017).

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE A LICITAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL SUBJETIVA. NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, é medida excepcional, só admitida quando restar provada, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade.

2. Na hipótese, a denúncia descreve de modo suficiente que a recorrente incorreu nas sanções do artigo 288 do Código Penal e artigo 90 da Lei n. 8.666/93, por 4 [quatro] vezes, cumuladas as sanções na foram do art. 69 do Código Penal, pois na condição de sócia-administradora da empresa Sultractor Comércio de Peças para Tratores, juntamente com seu irmão, tinha ciência das fraudes mediante a utilização de sua empresa, por outras empresas, para simular aparente competição nas licitações fraudadas.

3. Dando-se a atuação de pequena empresa por decisões unificadas de seu gestor, admite-se o nexo causal entre o resultado da conduta constatado pela atividade da empresa e a responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peçoal e por culpa subjetiva de seu gestor. Precedente.

4. A alegação de ausência de justa causa por falta de elementos probatórios suficientes não foi analisada pelo Tribunal a quo por deficiente instrução do writ de origem, não cabendo a esta Corte Superior proceder ao exame originário da tese aventada, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 48.142/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 22/6/2016).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte o recurso em *habeas corpus* e, nesta extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0304986-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 119.060 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201901001037 286932019 5486960.16.2019.8.09.0000 548696016 54869601620198090000
EM MESA JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELLITON MARTINS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.